



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.439 - DF
(2012/0008083-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CLÍNICA DE MAMOGRAFIA DE BRASÍLIA S/C
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JUSCIONE MARTINS DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADA : PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. JULGAMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. REEXAME DE PROVAS.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Tendo a Corte de origem afirmado que inexistir comprovação de que ocorreram as fraudes alegadas a fim de justificar a condenação por danos materiais e morais, inverter tal conclusão demanda reexame de provas. Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.439 - DF
(2012/0008083-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CLÍNICA DE MAMOGRAFIA DE BRASÍLIA S/C
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JUSCIONE MARTINS DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADA : PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLÍNICA DE MAMOGRAFIA DE BRASÍLIA S/C a decisão que rejeitou embargos de declaração que impugnavam decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

A embargante sustenta ter ocorrido erro material, pois, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial de fls. 701/702, a parte ora embargante interpôs agravo regimental, os quais foram julgados monocraticamente como embargos de declaração e rejeitados por ausência de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC.

Pugna pelo julgamento do agravo interposto às fls. 705/709 (e-STJ) para que seja retratada a decisão de não provimento do agravo em recurso especial, ou julgada pelo colegiado da Turma do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.439 - DF
(2012/0008083-3)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. REEXAME DE PROVAS.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Tendo a Corte de origem afirmado que inexistir comprovação de que ocorreram as fraudes alegadas a fim de justificar a condenação por danos materiais e morais, inverter tal conclusão demanda reexame de provas. Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Com efeito, a petição de fls. 705/709 (e-STJ), que impugna a decisão de fls. 701/702 (e-STJ), que nega provimento ao agravo em recurso especial, diz respeito a agravo regimental, razão pela qual, reconhecendo o erro material, passo à análise do recurso.

O agravo regimental impugna decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos:

- a) ocorrência da devida prestação jurisdicional; e
- b) incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à alegada violação dos arts. 333, I, 420, 422, 424, II, 437 e 438 do CPC.

Sustenta a agravante que a Corte de origem efetivamente não se manifestou sobre os relevantes pontos levantados em sede de embargos, além de afirmar a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao caso.

Contudo, as razões recursais são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por CLÍNICA DE MAMOGRAFIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BRASÍLIA S/C contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:

- a) não havia negativa de prestação jurisdicional; e
- b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito federal e Territórios assim ementado:

'AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO APÓS A SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO. SUPOSTA FRAUDE COMETIDA POR FUNCIONÁRIAS DA EMPRESA-APELANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

I- O Agravo Retido é cabível contra decisões interlocutórias e, na hipótese vertente, o mesmo foi interposto após a prolação da sentença, bem como após o recebimento do recurso de apelação aviado pela parte adversa, a evidenciar, por consequência, que o presente recurso não é via adequada para se pleitear o direito em questão. Nada obstante, a matéria nele arguida pode ser apreciada, desde que seja daquelas sobre as quais deva o magistrado se pronunciar de ofício. Posto isso, aprecia-se questão referente à tempestividade do recurso, rejeitando, contudo, a argumentação da parte, uma vez verificado que a apelação foi interposta dentro do prazo legal.

II - Conforme se infere do inciso 1 do artigo 333 do Código de Processo Civil, a parte demandante que não logra comprovar os fatos constitutivos de seu direito atraindo, contra si, a improcedência dos pedidos formulados. Assim, uma vez verificado que a apelante não demonstrou a ocorrência dos fatos constitutivos de seu direito, pois alegou, mas não comprovou, eficazmente, que suas funcionárias, rés no processo, procederam a realização de exames, sem a emissão das respectivas notas fiscais, a lhe acarretar um suposto prejuízo, merece ser mantida a sentença de improcedência prolatada na instância *a quo* (e-STJ, fl. 524).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, aduz a parte recorrente violação dos arts. 93, IX, da CF e 535, I e II, do CPC ao fundamento de que o Tribunal *a quo* não teria analisado as provas documentais que atestavam depósitos de valores nas contas bancárias das recorridas.

Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV da CF, pois a falta de exame das provas documentais acarretaria na nulidade do processo.

Alega, por fim, violação dos arts. 333, I, 420, 422, 424, II, 437 e 438 do CPC. Sustenta a nulidade da prova pericial produzida, que não atendeu à finalidade de periciar as contas correntes das recorridas.

Passo à análise das proposições deduzidas.

I - Negativa de prestação jurisdicional

Afasto a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, todas as questões que delimitaram a controvérsia, inclusive quanto à valoração das provas produzidas, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

II - Reexame de provas

Tendo o acórdão recorrido mantido a sentença de improcedência com base na ausência de comprovação das fraudes alegadas, a pretensão da recorrente, que requer a revisão das provas produzidas, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Com efeito, a recorrente apontou ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem não teria se manifestado sobre provas documentais que demonstrariam as fraudes alegadas. No entanto, não há falar em omissão se a Corte analisa a integralidade da lide de forma fundamentada, oferecendo a solução cabível, como no caso, em que foi afastada a alegada fraude por falta de provas, uma vez que a parte olvidou-se de provar suas alegações, sendo as provas constantes nos autos eram insuficientes para tanto.

O recurso também não pode prosperar no que tange à alegada nulidade da prova pericial produzida, pois não teria atendido o pedido da recorrente sobre a perícia nas contas das recorridas, ora agravadas. A Corte de origem afirmou que a parte recorrente deixou de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, pois cabia a ela o oferecimento de dados referentes à administração do negócio e, mesmo após provocada a apresentar documentos, não o fez, tendo prejudicado a própria perícia deferida.

Desse modo, tendo a Corte concluído pela falta de comprovação das fraudes alegadas e regularidade processual, visto que a prejudicialidade da prova pericial foi causada pela própria parte recorrente, inverter tal conclusão demanda a revisão do conjunto probatório dos autos. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0008083-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AREsp 108.439 / DF**

Números Origem: 20030110801753 20030110801753AGS 801750720038070001

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA DE MAMOGRAFIA DE BRASÍLIA S/C
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSCIONE MARTINS DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADA : PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLÍNICA DE MAMOGRAFIA DE BRASÍLIA S/C
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JUSCIONE MARTINS DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADA : PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.